



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 07/02/2017 – ITEM 41

TC-002597/026/15

Prefeitura Municipal: Pitangueiras.

Exercício: 2015.

Prefeito: João Batista de Andrade.

Advogados: Mauro Augusto Boccardo (OAB/SP nº 258.242) e outros.

Acompanham: TC-002597/126/15 e Expediente(s): TC-007519/026/16, TC-040187/026/15 e TC-035783/026/15.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Pitangueiras**, relativas ao **exercício de 2015**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Ituverava – UR-17 que, após a fiscalização “in loco” dos atos praticados, consignou no relatório de fls. 08/28 o que segue:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 4,34%, amparado em superávit financeiro do exercício anterior.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – equivalentes a 45,58% da Receita Corrente Líquida.

APLICAÇÃO NO ENSINO – o Município destinou 25,68% das receitas provenientes de impostos para o ensino global; das receitas advindas do FUNDEB aplicou 98,80% durante o exercício, sendo que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

por meio de conta bancária vinculada utilizou a parcela diferida no 1º trimestre de 2016; destinou 82,02% à valorização do Magistério.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – o Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB; insuficiência de vagas nas creches municipais.

DESPESAS COM SAÚDE – em ações e serviços do segmento o Município aplicou 31,33% das receitas de impostos.

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – elaboração extemporânea do Plano de Mobilidade Urbana, em desatendimento ao prazo disposto no artigo 24, § 3º, da Lei Federal nº 12.587/12.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – os recursos obtidos não foram movimentados em conta específica, sendo o valor arrecadado compensado mensalmente na conta de energia elétrica da Prefeitura junto à CPFL, descumprindo o disposto no parágrafo único, do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – a taxa média de perda na distribuição de água no Município é elevada (em torno de 53%); o tratamento de esgoto só é disponibilizado aos moradores do Distrito de Ibitiúva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – cumprimento parcial das recomendações exaradas nas contas do exercício anterior.

DÍVIDA ATIVA – baixo índice de recebimento da dívida, equivalente a apenas 4,22% do seu estoque.

FALHAS DE INSTRUÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – desatendimento ao artigo 21, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, na Tomada de Preços nº 07/2015.

Após regular notificação (fl. 30), o Prefeito, por seu Procurador Municipal, apresentou as alegações de defesa insertas às fls. 34/46, acompanhadas dos documentos de fls. 47/ 86.

Analisando a matéria sob o enfoque econômico, a Assessoria de ATJ destacou: a existência de déficit de 4,34%, amparado em superávit financeiro do exercício anterior; a liquidez frente aos compromissos de curto prazo; os investimentos correspondentes a 4,96% da RCL, bem como o pagamento dos precatórios incidentes. Sendo assim, não vislumbrou empecilhos à aprovação da matéria.

Quanto à apreciação jurídica, o Órgão Técnico entendeu que a Prefeitura atendeu satisfatoriamente vários dos requisitos relevantes para a apreciação das contas e concluiu no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

sentido da emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações.

Tais pronunciamentos contaram com o aval da Chefia de ATJ.

O d. MPC perfilhou igual entendimento.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-2597/126/15, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes que seguem:

- TC-35783/026/15 - o Ministério Público de Estado de São Paulo, por sua Promotoria de Justiça de Pitangueiras, requereu informações acerca da constatação de eventual irregularidade em pagamentos efetuados pela Prefeitura de Pitangueiras para o INGESP – Instituto Inovare Gestão de Saúde Pública, no ano de 2015.

A UR-17 solicitou à Prefeitura a relação de todos os pagamentos efetivados ao referido Instituto, em razão da prestação de serviços médicos prevista no contrato firmado em 15/04/2015, decorrente do Pregão Presencial nº 19/2015, bem como a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

disponibilização das respectivas notas fiscais e de liquidação e pagamentos.

O Órgão Fiscalizador não constatou a evidência de quaisquer irregularidades nos pagamentos realizados.

- TC-40187/026/15 – o mesmo subscritor solicitou informações sobre eventuais impropriedades relacionadas ao procedimento licitatório Tomada de Preços nº 07/2015, instaurado pela Prefeitura de Pitangueiras com vistas à reforma da Praça do Distrito de Ibitiúva.

A análise procedida pela Fiscalização não revelou apontamentos capazes de comprometer a regularidade da licitação e do contrato dela decorrente.

Os assuntos acima mencionados constituíram objeto de tratamento nos itens 14.2 – Execução Contratual e 14.3 – Falhas de Instrução do relatório da Fiscalização.

- TC-7519/026/16 – a Promotoria de Pitangueiras, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 59/2016, requereu informações sobre possíveis irregularidades constatadas na análise da Chamada Pública nº 002/2015 e contratação decorrente, celebrada entre o Executivo e a empresa COAF – Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar, para aquisição de gêneros alimentícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A UR-7 informou que o ajuste em referência foi assinado em 24/07/2015, no valor de R\$ 100.950,00 e não foi objeto de seleção informatizada.

Consignou que a contratação em foco foi custeada, exclusivamente, com recursos federais, escapando, portanto, do âmbito de fiscalização desta Corte.

Referido protocolado foi tratado no item 13 – Denúncias, Representações e/ou Expedientes do laudo de inspeção (fls. 22/23).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Pitangueiras**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,68%
FUNDEB	100%
Magistério	82,02%
Pessoal	45,58%
Saúde	31,33%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 4,34% - R\$ 3.903.083,60
Resultado Financeiro	Positivo – R\$ 10.412.090,57
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A gestão da Prefeitura Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos: às despesas com Ensino Global, FUNDEB e Magistério; Gastos com Pessoal; Aplicação na Saúde; Transferência de Recursos à Câmara Municipal¹; e Pagamento de Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta.

¹ R\$ 4.050.000,00, em atendimento ao limite estabelecido pelo artigo 29-A da Constituição Federal (item 6 – fl. 18).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ainda quanto ao Ensino, houve apontamento no sentido da insuficiência de vagas na rede municipal em relação às creches do Município, bem assim do não atingimento das notas previstas no IDEB, aspectos que demandam alerta ao Chefe do Executivo, a fim de que envide esforços visando à melhoria dos índices e quanto à necessidade de disponibilização de vagas voltadas à faixa etária sob sua responsabilidade.

Transcorreram em boa ordem os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos e o recolhimento dos Encargos Sociais.

Quanto aos Precatórios, a Prefeitura pagou integralmente o montante correspondente ao Mapa Orçamentário encaminhado em 2014 para cumprimento no exercício de 2015 e mais a totalidade dos requisitórios de baixa monta² incidentes no período.

O Balanço Patrimonial registrou corretamente a ausência de pendências judiciais.

A execução do orçamento apresentou déficit de 4,34% que, entretanto, restou integralmente amparado no superávit financeiro constatado no exercício anterior.

² R\$ 12.065,46 (demonstrativo de fl. 16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Dívida de Curto Prazo exibiu ao encerramento do exercício superávit financeiro, denotando a existência de liquidez frente aos compromissos dessa natureza.

O percentual de investimentos equivaleu a 4,96% da Receita Corrente Líquida.

Sob o olhar da Assessoria Especializada de ATJ, o déficit orçamentário possui cobertura total no superávit do exercício anterior, não impactando negativamente os resultados do próximo exercício. Assim, ponderou que o Município vem exercendo controle e acompanhamento adequados, visando o contingenciamento de gastos, em busca do equilíbrio das contas nos moldes preconizados no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne aos demais apontamentos constantes do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações informando a adoção de medidas para a correção das impropriedades citadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção *in loco*, em especial quanto aos tópicos: Demais Aspectos Relacionados à Educação (melhoria do nível de desempenho no ensino das escolas municipais, desenvolvendo as seguintes ações: redução do número de alunos por sala; intensificação da leitura; adoção do ensino apostilado; adesão ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

“Programa Livro Didático”, em parceria com a Secretaria Estadual de Educação; realização de avaliações externas e formuladas pelas próprias escolas; disponibilização de reforço escolar; realização de projetos educacionais interdisciplinares; e criação de salas de recursos multifuncionais e de salas especiais para atendimento de alunos com necessidades especiais); Iluminação Pública (abertura de conta corrente específica para movimentação dos recursos); e Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos (estudos sobre a implantação de controle de perdas; assinatura de convênio para a realização da construção da Estação de Tratamento de Esgoto).

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, **Voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Pitangueiras, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

À margem da decisão, recomende-se à atual Administração o que segue: implemente por completo a edição do Plano de Mobilidade Urbana, nos termos da Lei nº 12.587/12; receba e contabilize corretamente os recursos provenientes da CIP, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

observância aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil; busque sempre o equilíbrio entre as receitas e despesas, a fim de obter o pleno equilíbrio na execução do orçamento; implemente medidas eficazes para que os alunos da rede de ensino municipal obtenham as notas previstas no IDEB, bem como no sentido de aumentar o número de vagas disponibilizadas em creches do Município; aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa, atendendo ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como no Comunicado SDG nº 23/2013; e cumpra fielmente os mandamentos contidos na Lei nº 8.666/93.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO